



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA**

**Autos n. 0011407-45.2024.8.16.0194**

**I. Breve relatório**

1. Trata-se de falência da sociedade Servepar Instalações Elétricas EIRELI, decretada nos autos da recuperação judicial em 11/10/2024 **(mov. 135)**.
2. A última decisão proferida **(mov. 679)** determinou: (i) o indeferimento do substabelecimento do advogado da falida; (ii) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para apuração da origem de depósito não identificado; e (iii) o sobrestamento da análise de outras questões até manifestação do administrador judicial.
3. Habilitação do advogado Dr. Pedro Vertuan Batista de Oliveira **(mov. 680)**.
4. Ofício da 1ª Vara do Trabalho de Umuarama, informando a transferência de valores a este juízo **(mov. 683)**.
5. Resposta ao ofício encaminhado ao banco Santander, relativa ao contrato de alienação fiduciária do veículo de placa PYE-4096 **(mov. 684)**.
6. Substabelecimento do Dr. Pedro Vertuan em favor do Dr. Brunno Yoshio Shimabukuro Ohasi **(mov. 685)**.
7. Comunicações do leiloeiro dando ciência da arrematação de parte dos bens **(movs. 686, 693 e 699)**.
8. Manifestação da empresa Leopicapés, informando que o veículo Chevrolet/Onix 1.0MT LT, placa PYE-4096, cor prata, ano 2016, foi retirado por funcionário da falida e, presumivelmente, encaminhado ao pátio da empresa **(mov. 687)**.
9. Manifestação do administrador judicial **(mov. 688)**, na qual:





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### 24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

- a) Apontou inconsistências nas informações prestadas pela falida sobre bens não localizados e requereu complementação, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça;
- b) Informou ter recebido apenas parte dos livros obrigatórios e que os demonstrativos contábeis apresentados não estão assinados pelos responsáveis;
- c) Requereu a reiteração da intimação da **777 Consultora Empresarial Ltda.**, para cumprimento integral do item 30 da decisão de mov. 501, antes da rescisão contratual, sob pena de multa (art. 77, §§ 1º e 2º, CPC);
- d) Não se opôs ao pedido de habilitação da Dra. Gisele, esclarecendo que seu crédito já se encontra habilitado;
- e) Informou o cumprimento da disponibilização e publicação do edital de leilão;
- f) Requereu ofício à cessionária do crédito fiduciário, **Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados**, para que informe a evolução do contrato de alienação fiduciária do veículo Onix acima mencionado e eventual saldo credor remanescente.

**10.** Pedidos de habilitação de crédito apresentados por José Jailson Miranda da Silva (**mov. 691**), Lucas Wendel Alves (**mov. 696**), Cássio Rogério Sviatowski (**mov. 697**) e Daniel Monteiro de Lima (**mov. 702**).

**11.** Resposta ao ofício enviado ao Banco Daycoval (**mov. 692**).

**12.** Petição da falida SERVEPAR, solicitando prazo para juntada de procuração outorgada ao Dr. Brunno Yoshio Shimabukuro Ohasi (**mov. 701**).

**13.** Expedição dos autos de arrematação dos bens (**mov. 706**).

**14.** Manifestação do leiloeiro (**mov. 710**), noticiando a arrematação de todos os bens ofertados nos três leilões realizados, com a juntada da documentação correspondente.

**15.** Petição de Marilene Pilar Nogueira, requerendo sua exclusão como responsável pela sociedade falida (**mov. 711**).

**16.** Foi publicado o acórdão que confirmou a sentença de decretação da falência, nos autos nº 0112812-27.2024.8.16.0000 (mov. 54):





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### 24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

DIREITO FALIMENTAR E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que decretou a falência da empresa, fundamentada na ausência de apresentação do plano de recuperação judicial no prazo legal de 60 dias, conforme previsto na Lei nº 11.101/2005, após a empresa alegar dificuldades financeiras e solicitar recuperação judicial. A agravante argumenta que apresentou a documentação necessária de forma tempestiva, mas o juízo considerou incompleta a proposta apresentada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apresentação do plano de recuperação judicial no prazo legal justifica a convalidação da recuperação em falência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A agravante não apresentou o plano de recuperação judicial dentro do prazo legal de 60 dias, conforme exigido pelo artigo 53 da Lei nº 11.101 /2005. 4. O plano apresentado foi considerado incompleto e não homologado pelo juízo, que concedeu prazo para emenda, mas a agravante não cumpriu tempestivamente. 5. A inatividade da empresa e a ausência de bens e funcionários na sede demonstram a inviabilidade da recuperação judicial. 6. A convalidação da recuperação em falência é medida necessária para promover a rápida liquidação de ativos e pagamento dos credores. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. Tese de julgamento: A ausência de apresentação do plano de recuperação judicial no prazo legal de 60 dias, conforme previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, enseja a convalidação da recuperação em falência, independentemente da alegação de boa-fé ou da apresentação de documentos complementares em momento posterior. \_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 53 e 73, II. Jurisprudência relevante citada: TJPR, Agravo de Instrumento 0031588-09.2020.8.16.0000, Rel. Des. Pericles Bellusci De Batista Pereira, 18ª Câmara Cível, j. 05.10.2020; TJPR, Agravo de Instrumento 00876644820238160000, Rel. Des. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, 18ª Câmara Cível, j. 12.08.2024.

## 17. É o relatório.

### II. Conclusão

#### II.1. Sobre os ofícios e respostas de movs. 645, 683, 684, 687 e 692

18. Dê-se ciência dos ofícios mencionados na epígrafe ao administrador judicial, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. **Intime-se.**

19. Em relação às ordens judiciais de habilitação de crédito oriundas da Justiça do Trabalho ou de outros órgãos jurisdicionais, compete ao administrador judicial promover, de ofício, a atualização do quadro geral de credores, nos termos do art. 6º,





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### 24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

§ 2º, da Lei nº 11.101/05, utilizando-se, para tanto, do procedimento específico instaurado nos autos nº 0001905-48.2025.8.16.0194. Caso discorde da inclusão determinada, deverá formalizar sua irrisignação pela via própria, conforme o art. 19 da referida lei, ou por outro meio que entenda adequado.

**20.** Quanto ao ofício direcionado ao Banco Daycoval S.A., foram solicitadas as seguintes providências: (a) alteração cadastral da conta da falida para inclusão do Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo como responsável ou procurador habilitado a representar a Massa Falida; (b) apresentação de extrato detalhado da conta corrente nº 0007406519, agência nº 00019, abrangendo o período de 1º/10/2023 até a presente data; e (c) transferência integral dos valores eventualmente bloqueados para conta judicial vinculada a este Juízo.

**21.** Em resposta, o Banco informou que procedeu à alteração cadastral da conta, incluindo o Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo como responsável pela Massa Falida, e encaminhou extrato da referida conta, no qual não constam movimentações no período solicitado.

**22.** Contudo, não foi apresentada qualquer justificativa quanto à informação constante na pesquisa do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), que indica bloqueio judicial no valor de R\$ 17.140.766,47 (dezessete milhões, cento e quarenta mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), ocorrido em 31/10/2024. Diante disso, expeça-se **novo ofício ao Banco Daycoval S.A.**, para que esclareça expressamente a origem, natureza e atual situação do referido bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio de alerta no valor de R\$ 15.000,00. Instrua-se o ofício com cópia da pesquisa realizada junto ao CCS.

**II.2. Da ausência da juntada de procuração pelo advogado Dr. Bruno Yoshio Shimabukuro Ohasi**





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### 24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

**23.** Torno sem efeito a petição de mov. 685, pois o substabelecimento foi feito sem reservas e sem indicação de novo patrono. Assim, mantenha-se a habilitação. O advogado Dr. **Pedro Vertuan** permanece habilitado até que a representação da falida seja regularizada. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o **Dr. Bruno Yoshio Shimabukuro Ohasi** apresente procuração regularmente outorgada pela empresa. Este juízo observa com atenção a regularidade do mandato. Qualquer conduta que configure deslealdade processual será comunicada à OAB.

### II.3. Sobre o resultado da hasta pública (movs. 686, 693 706 e 710)

**24.** Dê-se ciência ao administrador judicial acerca das hastas públicas realizadas, para que apresente as considerações pertinentes e indique as providências que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. **Intime-se.**

### II.4. Sobre a manifestação do administrador judicial

#### II.4.1. Da irregularidade da documentação apresentada

**25.** Compulsando a petição, observa-se que a falida não cumpriu satisfatoriamente as determinações judiciais. Vale transcrever a petição:

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI, já qualificada nos autos, em epígrafe, por intermédio de seu advogado infra-assinado, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, REQUERER, a juntada da documentação e informações acerca dos ativos não localizados.

**26.** Conjuntamente com a petição, foi acostado apenas o extrato do Renajud e Certificado De Registro e Licenciamento de Veículo do veículo de placa AYC-4D18.

**27.** Ocorre que em audiência (**mov. 595.2**), consignou-se a não localização de vários bens – motocicletas, equipamentos de EPI, entre outros -, oportunidade em que a





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA**

sócia informou que alguns bens haviam sido vendidos, outros haviam ficado na posse de funcionários e até mesmo apropriação indébita, e que precisaria averiguar tais questões para prestar informações.

**28.** Entretanto não houve qualquer explicação acerca desses bens na petição de **mov. 657**.

**29.** Nesse sentido, o administrador judicial solicitou:

*(a) complementar as informações prestadas nos sequenciais 593 e 657, indicando o paradeiro de todos os veículos de propriedade da Falida, especificando para quem e quando foram vendidos, juntando boletim de ocorrência do veículo indicado como roubado, especificando quem se apropriou indebitamente do veículo Ford Cargo, plana AYC4D18, bem como indicando o paradeiro dos 4 veículos não listados na planilha de mov. 593.2, quais sejam: PLACA ATU2E44, MODELO: I/VW AMAROK CS 4X4 S PLACA OTH6H26, MODELO: CHEVROLET/S10 LS DS4 PLACA EUP0G85, MODELO: I/FORD EDGE V6 PLACA DME1G02, MODELO: FIAT/UNO MILLE FIRE (b) apresentar os balancetes, balanço, DFC, DRA e DRE devidamente assinados pelos responsáveis (contador responsável e sócios);*

**30. Intime-se a falida** (intimação dos advogados **Drs. Pedro Vertuan Batista de Oliveira e Brunno Yoshio Shimabukuro Ohasi**), **Teila Maria Amaral Ferreira** (dados no mov. 595) e a **contadora Marilene Pilar Nogueira** para esclarecerem sobre as informações incompletas e irregulares apontadas pelo administrador judicial no mov. 688, no prazo de 10 dias, sob pena de possível responsabilização cível e criminal<sup>1</sup>, sem prejuízo de multa que fixo em R\$ 5.000,00. Na oportunidade, deverão apresentar o restante da documentação e indicar o responsável técnico, incluindo a respectiva assinatura.

---

Falência decretada sob a égide da Lei 11.101/2005 Nova legislação que determina a aplicação dos prazos prescricionais descritos no Código Penal Lapso temporal de quatro anos não alcançado (art. 109, inciso V, do CP). PRELIMINAR REJEITADA. CRIMES FALIMENTARES OCULTAÇÃO DE BEM [...] APELO DOS RÉUS DESPROVIDO. OMISSÃO DE DOCUMENTO CONTÁBIL OBRIGATÓRIO Apelo do Ministério Público Pleito condenatório acolhido Precariedade dos serviços prestados pelo contador que não exime os réus (representantes da empresa falida) da responsabilidade penal pela omissão Livro Diário que sequer foi registrado perante a Junta Comercial Exame pericial que atestou o prejuízo decorrente da inexistência dos apontamentos das operações do estabelecimento, especialmente a impossibilidade de apuração das causas da quebra e identificação de eventuais credores Sentença absolutória reformada Inabilitação para o desempenho de atividade empresarial Efeito extrapenal que deriva de expressa previsão da Lei 11.101/2005 (art. 181), sendo consequência obrigatória da condenação Pedido provido DOSIMETRIA Aplicada a substituição da pena detentiva por restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária (art. 44 do CP) Mantido o regime aberto. APELO MINISTERIAL PROVIDO. (TJSP – Ap. Crim. 0000754-84.2010.8.26.0100; Des. Cesar Mecchi Morales; 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 30/09/2014).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

**II.4.2. Do descumprimento do dever de colaboração e informação pela 777  
Consultoria**

**31. Intime-se**, novamente, para cumprimento do item 30 da decisão de mov. 501, sob pena de aplicação das consequências legais já indicadas.

**II.4.3. Dos ofícios e informações envolvendo Santander e Itapeva VII**

**32. Ciente. Expeça-se ofício** à cessionária do credor fiduciário, ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS para que informe a evolução do contrato de alienação do veículo CHEVROLET/ONIX 1.0MT LT, PYE-4096, 2016 / 2016, PRATA e a existência de eventual saldo credor remanescente. Requisite-se resposta no prazo de 15 dias, sob pena de bloqueio de alerta correspondente à R\$ 15.000,00.

**II.5. Pedidos de habilitação e acompanhamento processual (movs. 691, 696,  
697, 702 e 711)**

**33. Habilite-se** para acompanhamento a Dra. Gisele Francielly Tourino.

**34. Quanto ao pedido de habilitação de crédito** formulado nos autos principais, esclareça-se que a medida é processualmente inadequada, cabendo à parte interessada promover o ajuizamento do incidente próprio, nos termos dos arts. 8º a 10 da Lei nº 11.101/05. Sem prejuízo, proceda-se à habilitação do procurador para fins de acompanhamento do processo falimentar. **Intimem-se.**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

**II.6. Sobre o requerimento de Marilene Pilar Nogueira (mov. 711)**

**35. Habilite-se** a contadora Marilene Pilar Nogueira, na forma da petição de mov. 711. No mais, diga o administrador judicial sobre o pedido formulado, no prazo de 10 dias. **Intime-se.**

**II.7. Do ofício enviado à CEF (mov. 661.6)**

**36.** Ao Cartório, para que promova o levantamento e certifique o cumprimento de todos os ofícios expedidos até o momento, apresentando relatório daqueles que permanecem sem resposta ou sem integral cumprimento. Ademais, atente-se à determinação constante do item 20 da decisão de mov. 679, providenciando seu imediato cumprimento, caso ainda não tenha sido realizado.

**II.8. Da arrecadação dos depósitos judiciais**

**37.** Ao cartório para apresentar extrato atualizado das contas judiciais vinculadas a este feito. **Cumpra-se.** Acostada as informações aos autos, **intime-se** o administrador judicial para falar sobre a remessa dos depósitos judiciais, penhoras, arrestos e qualquer outro tipo de constrição aos ativos da massa falida que tenham sido realizadas por outros juízos, indicando se ainda existem bens a serem remetidos.

**II.9. Considerações sobre a desobediência persistente e inefetividade do processo falimentar**

**38.** Diante dos reiterados descumprimentos e obstáculos impostos pela falida, sua sócia e terceiros ao cumprimento da lei, observa-se no presente caso uma sistemática recusa em colaborar espontaneamente com as determinações judiciais.





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### 24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

**39.** Com efeito, o reiterado descumprimento da decisão de mov. 501 e das obrigações assumidas na audiência do mov. 595 evidencia, de forma inequívoca, o propósito de afrontar a jurisdição, impondo a adoção de medidas coercitivas mais severas para resguardar a efetividade do processo falimentar e a autoridade do administrador judicial<sup>2</sup>.

**40.** É pressuposto de uma jurisdição efetiva que as partes cumpram as ordens judiciais, espontaneamente ou de modo forçado, sob pena de frustração da tutela e do direito material. Conforme ensina **Ada Pellegrini Grinover**:

A origem do *contempt of court* está associada à idéia de que é inerente à própria existência do Poder Judiciário a utilização dos meios capazes de tornar eficazes as decisões emanadas. É inconcebível que o Poder Judiciário, destinado à solução de litígios, não tenha o condão de fazer valer os seus julgados. Nenhuma utilidade teriam as decisões, sem cumprimento ou efetividade. Negar instrumentos de força ao Judiciário é o mesmo que negar sua existência.

**41.** A coerção, responsabilização e a sanção constituem, portanto, instrumentos essenciais para enfrentar a resistência injustificada daquele que, sem ostentar direito, revela disposição em transgredir a ordem legal. Afinal, o processo falimentar é veículo de realização de interesses públicos tutelados pela Lei nº 11.101/05, o que impõe sua aplicação firme e imperativa.

**42.** Diante de um cenário desafiador como este, incumbe coibir — com equilíbrio e discernimento — os desvios que atentem contra a ordem jurídica, evitando que o processo falimentar se transforme em um mecanismo de procrastinação, impunidade e frustração de expectativas legítimas<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> Agravo de instrumento. Falência. Art. 104, VI, da Lei 11.101/2005 – falido tem o dever de prestar informações sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência. [...] Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP – AI. 2211638-46.2022.8.26.0000; Des. Natan Zelinski de Arruda; 2ª CRDE, j. 16/11/2022.)

<sup>3</sup> STJ, REsp 165.285-SPm, DJU 02.08.1999.





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### 24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

43. Essa visão encontra amparo nas palavras do Min. Ricardo Cueva registradas no REsp 1840693/SC, in verbis:

O Superior Tribunal de Justiça, como guardião da legislação federal e da segurança jurídica, deve zelar pela credibilidade do Poder Judiciário como um todo, dele devendo partir as diretrizes que dão sustento à força cogente das decisões judiciais em qualquer instância, e não servir de inspiração para o desacato premeditado das ordens que emanam desse Poder, **cabendo aqui a máxima de que "ordem judicial não se discute, se cumpre". Em um Estado Democrático de Direito, as ordens judiciais não são passíveis de discussão, senão pela via dos recursos cabíveis. O destinatário da ordem judicial deve ter em mente a certeza de que eventual desobediência lhe trará consequências mais gravosas que o próprio cumprimento da ordem**, e não a expectativa de redução ou de limitação da multa a ele imposta, sob pena de tornar inócuo o instituto processual e de violar o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional. A respeito do tema, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero assim prelecionam:"(...) **A tutela jurisdicional tem de ser efetiva. Trata-se de imposição que respeita aos próprios fundamentos do Estado Constitucional, já que é fácil perceber que a força normativa do Direito fica obviamente combatida quando esse carece de atuabilidade. Não por acaso a efetividade compõe o princípio da segurança jurídica – um ordenamento jurídico só é seguro se há confiança na realização do direito que se conhece. A efetividade da tutela jurisdicional diz respeito ao resultado do processo.**" (Código de processo civil comentado [livro eletrônico], 6. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020 - grifou-se)

44. No caso em exame, este juízo constata que a falida e sua sócia vêm, desde o início do processo, ignorando de forma sistemática as requisições do administrador judicial e as determinações desta Vara. Não entregam os livros contábeis obrigatórios, omitem informações sobre a localização de ativos, mostram indiferença em relação ao desaparecimento de bens relevantes e, em síntese, agem com absoluto desprezo pelas instituições. A título ilustrativo, no mov. 1.40 foi apresentado inventário dos ativos não circulantes no montante de R\$ 1.344.343,74; contudo, menos de 10% desses bens foram localizados e arrecadados. Esse quadro evidencia um desfalque milionário, que permanece encoberto pela ausência de explicações e pela não apresentação da escrituração contábil.

45. As circunstâncias fáticas relatadas podem caracterizar condutas tipificadas nos delitos previstos na Lei nº 11.101/05, razão pela qual impõem apuração rigorosa por parte do administrador judicial e do Ministério Público do Estado do Paraná. Para tanto, cumpre mencionar, a título exemplificativo, os seguintes dispositivos legais:





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### 24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

**Art. 168.** Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem. Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

**I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos; II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros; III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado; IV – simula a composição do capital social; V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.**

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação, inclusive na hipótese de violação do disposto no art. 6º-A desta Lei.

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

**Art. 171.** Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

**Art. 173.** Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

**Art. 174.** Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

**Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios: Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave<sup>4</sup>.**

<sup>4</sup> APELAÇÃO CRIMINAL – omissão dos documentos contábeis obrigatórios – crime falimentar – AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA - defesa alega insuficiência de provas – não acolhimento – materialidade e autoria delitivas comprovadas – SITUAÇÃO DE CRISE FINANCEIRA não AFASTA A TIPICIDADE DA CONDUTA - crime omissivo próprio – irrelevância da ocorrência de resultado prejudicial – penas bem dosadas – fixação do regime inicial aberto – recurso não provido. (TJSP – Ap. Crim. 0012037-36.2012.8.26.0100; Des. Amaro Thomé; 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 14/05/2015)





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### 24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

**Art. 179. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.**

**46.** Diante da reiterada desobediência às determinações judiciais, concedo, em caráter improrrogável, o **prazo final até 09 de maio de 2025 para que a falida, sua sócia e terceiros interessados promovam o cumprimento integral**, adequado e completo de todas as ordens contidas nesta decisão e nas anteriores, incluindo os deveres legais previstos no art. 104 da Lei nº 11.101/05.

**47.** Havendo descumprimento, caberá ao **administrador judicial** apresentar ou atualizar o relatório de responsabilidades e infrações (art. 22, III, "e" c/c art. 186 da LRF), devidamente assinado por ele e pelo profissional de contabilidade de sua equipe, **até o dia 30 de maio de 2025**. Na sequência, deverá promover o ajuizamento das ações e medidas cabíveis, bem como adotar as providências necessárias à responsabilização pessoal, nas esferas cível e criminal, dos envolvidos, nos termos da Lei nº 11.101/05<sup>5</sup>:

**Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: III – na falência: [...] e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei; o) requerer todas as

APELO DOS RÉUS DESPROVIDO. OMISSÃO DE DOCUMENTO CONTÁBIL OBRIGATÓRIO Apelo do Ministério Público Pleito condenatório acolhido Precariedade dos serviços prestados pelo contador que não exime os réus (representantes da empresa falida) da responsabilidade penal pela omissão Livro Diário que sequer foi registrado perante a Junta Comercial Exame pericial que atestou o prejuízo decorrente da inexistência dos apontamentos das operações do estabelecimento, especialmente a impossibilidade de apuração das causas da quebra e identificação de eventuais credores Sentença absolutória reformada Inabilitação para o desempenho de atividade empresarial Efeito extrapenal que deriva de expressa previsão da Lei 11.101/2005 (art. 181), sendo consequência obrigatória da condenação Pedido provido DOSIMETRIA Aplicada a substituição da pena detentiva por restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária (art. 44 do CP) Mantido o regime aberto. APELO MINISTERIAL PROVIDO. (TJSP – Ap. Crim. 0000754-84.2010.8.26.0100; Des. Cesar Mecchi Morales; 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 30/09/2014)

<sup>5</sup> FALÊNCIA – Incidente de apuração das causas e circunstâncias da quebra do grupo empresarial agravado – Agravante que aponta irregularidade e incompletude no relatório apresentado pelo administrador judicial – Inocorrência. Observância ao art. 22, III, alínea "e", da Lei 11.101/05. Formalidade observada. Relatório satisfatoriamente constituído, o qual visa atender à finalidade do processo falimentar e não interesse particular de terceiro. Agravante que, por via oblíqua, deseja que o administrador judicial referende relatórios de auditoria contratados pela própria recorrente. Inadmissibilidade. Pretensão que foge ao escopo do trabalho do administrador judicial e da falência. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP – AI. 2047478-38.2021.8.26.0000; Des. J. B. Franco de Godoi; 1ª CRDE, j. 05/08/2021).





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### 24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;

**Art. 82.** A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

**Art.82-A.** É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. **Parágrafo único.** A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 do Código Civil e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 do Código de Processo Civil, não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 do Código de Processo Civil.

**Art. 186.** No relatório previsto na alínea e do inciso III do **caput** do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes. **Parágrafo único.** A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.

**48.** Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

EFEITOS DA SENTENÇA FALIMENTAR SOBRE OS ADMINISTRADORES DA FALIDA – **Sócio majoritário de sociedade que é sócia majoritária da falida intimado a prestar esclarecimentos nos termos do art. 104 da Lei n. 11.101/2005 – Negativa de que seja administrador da sociedade e recusa de colaborar com o Juízo – Determinação reiterada do Juízo Falimentar nesse sentido** – Agravo de instrumento visando reconhecer que o recorrente é parte ilegítima e que a que a Magistrada não pode "determinar a inclusão do Sr. Francisco, ora agravante, no polo passivo do pedido de falência, tampouco intimá-lo para apresentação de documentos que comprovadamente não estão em sua posse, e depósito de qualquer quantia, uma vez que o Sr. Francisco possui relação apenas com a AR Transportes", e não com a falida – Impropriedade – Poder de controle do recorrente – Indícios apontados pelos diretores da falida de que os documentos e livros da devedora encontram-se em poder do recorrente – Recurso improvido, com recomendação [...] Exegese dos arts. 104, V e 22, III, f, da Lei 11.101/2005 – Atos corolários ao dever de arrecadação – Fortes indícios que recomendam a medida, inclusive quanto aos bens pessoais, cabendo ao Administrador Judicial postular, oportunamente, a arrecadação de bens pertencentes à massa falida que se encontram em poder da sociedade agravante e a promover ações próprias visando apurar a responsabilidade patrimonial de seus sócios – Recurso não provido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP – AI. 2138775-05.2016.8.26.0000; Des. Ricardo Negrão; 2ª CRDE, j. 25/06/2018.)





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### 24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

FALÊNCIA - MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - CABIMENTO – Sócio falido que foi intimado para indicar o paradeiro de veículos de propriedade da empresa, bem como proceder à sua entrega para a Administradora Judicial, na forma do art. 104, V, LRJ – **Informações contraditórias prestadas pelo falido que, em um primeiro momento, diz que os veículos já foram entregues e, posteriormente, afirma que caberia à Administradora Judicial a responsabilidade pelos bens, uma vez que se encontrava afastado da empresa há muito tempo – Conduta reiterada de má-fé do sócio falido, no sentido de obstar o prosseguimento da falência e a satisfação dos credores - Incidência da pena por prática de ato atentatório à justiça, a ser revertido em favor da massa falida – Incidência dos art. 77, IV e §1º, c.c. 774, parágrafo único, CPC/2015 – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP – AI. 2237961-30.2018.8.26.0000; Des. Sérgio Shimura; 2ª CRDE, j. 03/06/2019)**

APELAÇÃO – Ação de responsabilidade civil – Sentença de procedência – [...] Ação de responsabilidade civil – **Sentença de procedência que reconheceu a presença de nexos causais nas condutas dolosas e omissivas praticadas pelos sócios de responsabilidade limitada, conduzindo as empresas à falência e lesionando os credores – Razões recursais que não refutam as práticas reconhecidas – Prejuízos sociais incontestes e bem demonstrados – Decisão mantida – Apelo improvido.** Dispositivo: Negam provimento ao recurso. (TJSP – Ap. Cív. 1005634-11.2016.8.26.0127; Des. Ricardo Negrão; 2ª CRDE, j. 27/10/2020)

Agravo de Instrumento - Falência - Incidente de apuração e extensão de responsabilidade civil - Decisão que decretou indisponibilidade de bens e determinou arresto cautelar - Agravo de corrêu - Atribuição de atos fraudulentos e de má gestão, desvio de finalidade, confusão e dilapidação patrimonial, envolvendo o Grupo falido da ANTIGA EMPRESA RAKUTEN - Arresto liminar - Cabimento - Manutenção - Indisponibilidade de bens que não priva o proprietário do domínio do bem, mas impede que realize atos voluntários de alienação - Precedente do C. STJ - Preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC - Probabilidade do direito decorrente dos elementos indiciários produzidos após a autofalência, com perigo de risco ao processo e aos terceiros atingidos pelos atos supostamente fraudulentos - Parte que integrou "core team" da falida, recebendo bônus de retenção para, em tese, postergar o reconhecimento de estado de insolvência e blindagem patrimonial, em violação a deveres fiduciários - Responsabilidade da agravante a ser apurada na origem [...] (TJSP – AI. 2088540-24.2022.8.26.0000; Des. Jane Franco Martins; 1ª CRDE, j. 07/12/2022)

DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOFALÊNCIA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS DURANTE, E POUCO ANTES, DO TERMO LEGAL (PERÍODO SUSPEITO). FRAUDE CONTRA CREDITORES. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. CABIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE. PROVA DOCUMENTAL. SUFICIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito do processo falimentar, deve observar os requisitos do art. 50 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), conforme estabelecido no parágrafo único do art. 82-A da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falência). 2. Uma vez demonstrada, nos Autos, pela Administradora Judicial que, durante, e pouco antes, do termo legal da falência (período suspeito), houve a





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### 24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

transferência de veículos das empresas falidas para a empresa da qual o Agravante era sócio, sem a devida contraprestação, configurou-se a existência de desvio de finalidade, restando, pois, configurada, a fraude contra credores.3. **As manobras perpetradas pelos sócios e ex-sócios, consubstanciadas na transferência de ativos, sem prova de pagamento, durante o período em que sabiam da existência de crise econômico-financeira das empresas falidas, configuram esvaziamento patrimonial e demonstram a intenção de impossibilitar o pagamento de credores, situação que denota o preenchimento dos requisitos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica.**4. A ausência de comprovação, pelo Agravante e/ou pelos demais sócios, dos pagamentos relativos aos negócios jurídicos realizados, por meio de prova essencialmente documental, torna inviável o reconhecimento da alegada ocorrência de cerceamento de defesa, ante ao indeferimento da prova testemunhal, a qual se revelou desnecessária no vertente caso legal (concreto).5. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. **(TJPR – AI. 0014893-38.2024.8.16.0000; Des. Mario Luiz Ramidoff; 17ª Câmara Cível, j. 05/09/2024)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA (“GRUPO DIPLOMATA”) – EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA EM RELAÇÃO AO AGRAVANTE (SÓCIO ADMINISTRADOR DA DIAL - DISTRIBUIÇÃO, ABASTECIMENTO E LOGÍSTICA LTDA.) – CONTRADITÓRIO DIFERIDO.** [...] Falência do grupo econômico que surtiu, na prática, relevante repercussão financeira e social (5.000 credores trabalhistas, elevado déficit fiscal, dependência econômica de pequenos produtores rurais, dívida bilionária). Sentença de quebra que, de qualquer sorte, decorreu de imposição legal. Participação efetiva do administrador judicial. Alegação de ausência de provas para manter a extensão dos efeitos da falência em relação ao réu. Sentença contrária à prova dos autos. Não acolhimento. Confusão patrimonial demonstrada. Laudo pericial conclusivo. Condenação mantida. **(TJPR – AI. (Cascavel); Des. Tito Campos de Paula; 17ª Câmara Cível, j. 26/04/2017)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA (“GRUPO DIPLOMATA”) – EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA EM RELAÇÃO À AGRAVANTE (FILHA DO PRINCIPAL CONTROLADOR DO GRUPO) – CONTRADITÓRIO DIFERIDO.** Incidente processual instaurado e julgado parcialmente procedente para afastar a responsabilidade solidária da ré, mas para condená-la a restituir valores recebidos em excesso e injustificadamente além do “pro labore”. Ré que usufruiu de recursos financeiros da empresa sem a contraprestação respectiva. Inconformismo. Alegação de que a via processual adequada para a condenação da ré em restituir valores seria a da ação revocatória. Não acolhimento. Incidente que se trata de desdobramento da sentença de quebra e visa apurar responsabilidade. Inteligência do artigo 82 da Lei nº 11.101/2005. Julgamento que teria se dado “extra petita”. Inocorrência. Condenação que decorre da responsabilização pela verba recebida indevidamente. Alegação de que a ré, como conselheira fiscal, não praticou atos decisórios e que, por isso, não poderia lhe ser imputada prática de fraude. Improcedência. Laudo pericial que revelou o recebimento de valores para além do “pro labore” sem justificção fiscal ou contábil. Condenação mantida. Arguição de decadência (de 4 anos – art. 178, CC) para anulação do negócio jurídico. Não acolhimento. Incidência da regra disposta no § 1º do artigo 82 da Lei nº 11.101/2005 (dois anos para a ação de responsabilização, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência). [...]





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA**

**(TJPR – AI. (Cascavel); Des. Tito Campos de Paula; 17ª Câmara Cível, j. 05/10/2016)**

Apelação – Ação de responsabilidade civil – Sentença de procedência – [...] Responsabilidade pessoal dos réus regida pelos artigos 82 da Lei nº 11.101/2005, 24-A, caput e § 6º, e 35-I da Lei nº 9.656/1998 – Aplicação, ainda, das disposições da Lei nº 6.024/1974, que versa sobre a intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras (Lei nº 9.656/1998, art. 24-D) – Responsabilidade solidária e subjetiva, admitida a presunção iuris tantum de culpa – Réus que foram sócios-administradores da falida desde a constituição até a decretação do regime de liquidação extrajudicial dela – **Conjunto probatório que revela que os réus faltaram com o dever de diligência na administração da sociedade, além de terem praticado diversos atos que levaram ao esvaziamento dos recursos dela a despeito da subsistência de enorme passivo, tudo a causar danos a terceiros** – Ausência de alegação de que um ou mais réus tinha papel secundário na administração da sociedade e/ou não tinha conhecimento/participação nos atos descritos na petição inicial e comprovados pelos documentos processados – Irrelevância do arquivamento do inquérito instaurado para a apuração de crime falimentar, ante a independência das esferas de responsabilização cível e penal – Sentença mantida – Recurso desprovido. **(TJSP – Ap. Cív. 1050834-25.2016.8.26.0100; Des. Maurício Pessoa; 2ª CRDE, j. 06/03/2024)**

**49.** Não cabe ao juízo, tampouco ao administrador judicial, permanecer em uma dinâmica de permanente tolerância, como se estivessem envolvidos em um “jogo de gato e rato”, à espera de uma colaboração que, reiteradamente, se revela ausente. A jurisdição falimentar não pode se submeter à inércia ou à dissimulação de quem insiste em descumprir deliberadamente os comandos legais e judiciais. Quando não há disposição efetiva para cumprir o ordenamento jurídico, o sistema processual disponibiliza instrumentos coercitivos e sancionatórios plenamente legítimos para enfrentar a situação com o rigor necessário, mesmo que isso implique na adoção de medidas mais contundentes e excepcionais, sempre com o propósito de salvaguardar a autoridade do Poder Judiciário e garantir que o processo falimentar cumpra sua finalidade institucional e social.

**50. Comunique-se o Ministério Público do Estado do Paraná para ciência e manifestação.**

**PEDRO IVO LINS MOREIRA**

**JUIZ DE DIREITO**

